



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2300003-47.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34208

Registro: 2021.0000562411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2300003-47.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, é réu MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, RICARDO TUCUNDUVA, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, ITAMAR GAINO, SIDNEY ROMANO DOS REIS, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 14 de julho de 2021.

CRISTINA ZUCCHI
 RELATOR
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2300003-47.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34208

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

EMENTA:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Mauá. Lei nº 5.072 de 24 de agosto de 2015, que estabelece que seja adaptada, para os estabelecimentos municipais de ensino, a inclusão do ensino de xadrez como tema transversal ao Público Infantil e Adolescente. Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações ao para o Executivo e seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. Inconstitucionalidade declarada.

Ação direta julgada procedente, com efeito *ex tunc*.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Mauá, tendo por objeto a Lei nº 5.072 de 24 de agosto de 2015 (fls. 20/21), de iniciativa parlamentar, que estabelece que seja adaptada, para os estabelecimentos municipais de ensino, a inclusão do ensino de xadrez como tema transversal ao Público Infantil e Adolescente.

Alega o autor, em síntese, que referida norma é inconstitucional, eis que a matéria por ela veiculada cuida da organização administrativa municipal, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, II, XI e XVIII, da Constituição Paulista, de tal sorte que a sua iniciativa pelo Poder Legislativo afronta o princípio da Separação dos Poderes (art. 5º da Carta Paulista). Aduz, ainda, que a lei não prevê fonte de custeio e criou obrigações para o Poder Executivo que ferem a legalidade e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2300003-47.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34208

sobretudo, a eficiência na gestão pública e na prestação dos serviços públicos.

Não houve pedido liminar.

Citada a dd. Procuradoria Geral do Estado deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 32.

Requisitadas informações, a Câmara do Município de Mauá aduz que o Município possui competência normativa para suplementar a legislação federal e estadual no que couber quanto à normas relativas à educação e ensino, nos termos dos artigos 24, IX e 30, II, da Constituição Federal. Afirma ainda que a norma questionada não viola o princípio da legalidade, uma vez que é discricionário ao Poder Executivo implantar a política pública de promoção à educação infantil na lei orçamentária anual, podendo definir os recursos que poderão custear esta despesa e os órgãos que poderão executá-la (fls. 35/38).

O i. Subprocurador-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 44/52, pela procedência da ação. Constou da ementa do parecer:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.072, DE 24 DE AGOSTO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE DETERMINOU A ADAPTAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO MUNICIPAL PARA A INCLUSÃO DO XADREZ COMO TEMA TRANSVERSAL AO PÚBLICO INFANTIL E ADOLESCENTE. INICIATIVA PARLAMENTAR. INTERFERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. SEPARAÇÃO DE PODERES. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Alteração de grade curricular nas escolas municipais. Atribuições de órgãos do ensino público. Encontra-se na reserva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2300003-47.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34208

da administração e na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo a organização e funcionamento da administração pública.

2. Se a falta de previsão de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência, a iniciativa parlamentar invade a reserva da Administração para prática de atos de direção superior e gestão e disciplina de sua organização e funcionamento e, se houver despesa pública nova ou cometimento de atribuições a órgãos do Poder Executivo, a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, vulnerando o princípio de divisão funcional do poder, inclusive se marca prazo para sua regulamentação.

3. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 174, III, e 176, I, CE/89.

4. Procedência do pedido”.

É o relatório.

A presente ação se volta contra a Lei nº 5.072 de 24 de agosto de 2015 do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que estabelece que seja adaptada, para os estabelecimentos municipais de ensino, a inclusão do ensino de xadrez como tema transversal ao Público Infantil e Adolescente e que ostenta a seguinte redação (fls. 20/21):

“Art. 1º Fica estabelecido que seja adaptada, para os estabelecimentos Municipais de Ensino a inclusão do ensino de XADREZ como tema transversal ao Público Infantil e Adolescente.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – Esse tema transversal deverá ser incluído dentro do Plano Gestor dos conteúdos das disciplinas de Educação Física e Matemática.

II – Deverá ser oferecido curso de formação e aperfeiçoamento dos professores das disciplinas de Educação Física e Matemática e a outros que voluntariamente se interessem pelo jogo de xadrez.

Art. 3º. O ensino de xadrez como tema transversal será ministrado dentro dos horários normais das escolas municipais e terá como objetivo:

I – Potencializar o aprendizado desenvolvendo uma atividade lúdico-pedagógica;

II – Desenvolver as habilidades de observação, reflexão, análise e síntese;

III – Compreender e selecionar problemas pela análise do contexto geral em que se valoriza a tomada de decisões;

IV – Estimular a autor-estima e a competição saudável;

V – Desenvolver nos alunos o cálculo matemático, aprimorando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2300003-47.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34208

raciocínio lógico e estratégico;

VI – Canalizar o gosto dos alunos para atividades intelectuais;

VII – Melhorar o desenvolvimento dos alunos em todas as áreas de estudo.

Art. 4º. Caberá a secretaria municipal de educação regulamentar os procedimentos para a definição da forma e do conteúdo dessa atividade, bem como criar uma Coordenadoria de Ensino de Xadrez, a ela vinculada, que terá como objetivo:

I – Providenciar para que haja professores disponíveis e aptos a ministrar as aulas que trata esta lei;

II – Coordenar a equipe de professores, planejarem, fiscalizar e zelar pelo bom desenvolvimento das atividades relacionadas ao ensino de xadrez nas escolas;

III – Desenvolver ações visando priorizar o uso de peças do jogo e tabuleiros confeccionados pelos alunos com materiais reciclados, sob a orientação dos professores das disciplinas correlatas;

IV – Realizar torneios e/ou outros eventos relacionados ao xadrez, em conjunto como Departamento de Esportes;

V – Propiciar capacitação contínua aos professores, ou monitores envolvidos nessa atividade;

VI – do Ensino do xadrez nas escolas;

Art. 5º. Para a implantação e a execução da presente lei fica o executivo municipal autorizado a firmar convênios com clubes e entidades nesta cidade e em outras da região, ligadas ao enxadrismo.

Art. 6º. O ensino de xadrez como tema transversal será implantado nas escolas públicas municipais a partir do ano letivo de 2016.

Art. 7º. As despesas correntes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Poderão ainda ser obtidas verbas através de parcerias com órgãos estaduais ou federais, suas autarquias ou fundações e empresas que investem no desenvolvimento de crianças, jovens e adolescentes.

Art. 9º. Fica o poder Executivo autorizado a incluir as despesas desta lei, no Plano Plurianual – PPA e na lei de Diretrizes Orçamentárias para suprir as dotações necessárias à sua execução.

Art. 10. O poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”.

Alega o requerente, em síntese, que a norma impugnada é inconstitucional por vício de iniciativa, eis que a matéria por ela veiculada cuida da organização administrativa municipal, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, II, XI e XVIII, da Constituição Paulista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2300003-47.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34208

Pois bem. Pelo princípio da Separação dos Poderes, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, no seu art. 5º, 'caput', que “*São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, e no parágrafo 2º que “*O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição*”.

O princípio da Reserva da Administração, segundo adverte J. J. Gomes Canotilho:

“constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento', por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executivas de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo¹”.

Sobre o tema, enfatiza o Ministro Gilmar Mendes:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas

¹ *Direito Constitucional*. Almedina, Coimbra, 5ª ed., pg. 810/811.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2300003-47.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34208

institucionais (ADIMC nº 2.364/AL, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 14.12.2001)”².

A propósito também o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental³”.

A Constituição Estadual trata da matéria de competência reservada ao Poder Executivo **quanto à gestão administrativa**, em seu artigo 47, caput, e incisos II e XIX, *in verbis*:

Art. 47: “Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição”

(...)

II - “exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;”

(...)

XIX “dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos”.

Feita tal premissa, resta verificar se a norma impugnada está

² ADIN 3075/PR – j. 04.11.2014.

³ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, p. 631



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2300003-47.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34208

entre as hipóteses reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como alega o requerente.

No caso vertente, a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, estabelece o ensino do Xadrez nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, o que, por certo, demanda o remanejamento ou a admissão de servidores para tal tarefa, bem como acomete atribuições aos órgãos do Poder Executivo encarregados de sua execução (Secretaria Municipal da Educação), disciplinando sua organização e funcionamento.

Inegável, pois, que as disposições da norma impugnada, situam-se no domínio da Reserva da Administração, pois impõem ao Poder Executivo tarefas próprias da Administração, tais como o planejamento, a organização e funcionamento dos serviços públicos e da Administração, nos termos do art. 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual⁴.

Tecidas estas considerações, impõe-se reconhecer que a lei ora impugnada não encontra qualquer respaldo jurídico por representar interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo e consequente violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes (art. 5º da Constituição Estadual).

Sobre o tema, este C. Órgão Especial teve a oportunidade de

⁴ **Constituição Estadual. “Art. 47:** Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2300003-47.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34208

se manifestar em casos análogos. Confira-se:

“Ementa: "Ação *Direta de Inconstitucionalidade* – Lei nº 4.128, de 28 de setembro de 2005, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que 'Institui, sob forma de atividade, o ensino do jogo de *xadrez*, nas escolas municipais de ensino, como suporte pedagógico para outras disciplinas' – Usurpação de competência – Ocorrência. (...)– Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal – Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89 – Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. A autorização para o Executivo firmar convênio com a Associação Cultural de Catanduva (Clube de *Xadrez* de Catanduva) é incompatível com os princípios previstos no art. 111 da CE/89 e viola o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, art. 115, I e II, da CE/89, cuja única exceção a dispensar a realização de concurso público é a de contratação de servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, art. 115, X, da CE/89 – Por outro lado, a lei também viola a obrigatoriedade da prévia licitação para a contratação pelo Poder Público, prevista no art. 117 da CE/89. Ação procedente com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade⁵."

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a inclusão da matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB – Organização Social e Política Brasileira no currículo escolar, e fixa outras providências" – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A inclusão de matérias na grade curricular da rede pública de ensino municipal e a imposição de obrigações à Secretaria Municipal de Educação caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO JULGADA

⁵ ADIN nº 2074205-10.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 03.08.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2300003-47.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34208

PROCEDENTE⁶”.

“Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NOS 6.702, DE 05 DE JUNHO DE 2012, E 7.304, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, QUE INTRODUZIRAM DISCIPLINAS NA GRADE EXTRACURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (EDUCAÇÃO SOBRE O USO DE DROGAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA), INTERFERINDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar⁷".

Anote-se, ademais, que sequer é admissível justificar que se trataria de lei autorizativa, visto que, pelas aludidas regras da Separação de Poderes, não é viável a autorização do Legislativo para atuação do Executivo em suas funções típicas.

⁶ ADIN nº 2263771-07.2018.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 11.09.2019.

⁷ ADIN nº 2072130-27.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 15.08.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2300003-47.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34208

No tema, SÉRGIO RESENDE DE BARROS critica a disseminação da espécie normativa: *“Autorizativa é a 'lei' que por não poder determinar limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a ...'. O objeto da autorização por já ser de competência constitucional do Executivo não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo. Tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.”*⁸.

E, como bem ressaltado pelo Exmo. Des. Márcio Bartoli, em voto proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade: *“(...) Torna-se, claro, portanto, que permitir a existência das chamadas “leis autorizativas” traria como consequência lógica dar licença ao Poder Legislativo para desautorizar o Poder Executivo a, até mesmo, praticar atos de administração, criando impasses políticos intoleráveis nos municípios, em prejuízo da população local.(...)”*⁹

Destarte, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.072 de 24 de agosto de 2015, do Município de Mauá, com efeito ex tunc.

Pelo exposto, julgo procedente a ação, nos termos do v. acórdão.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora

⁸ “Leis Autorizativas” – artigo: www.srbarros.com.br/pt/leisautorizativas.cont

⁹ Adin nº 2086549-94.2017.8.26.0000, j. 13.09.2017.